

RESOLUÇÃO N.º 213/99

SESSÃO DE 06/04/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0955/94 AI 1/223787

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA – EMISSÃO IRREGULAR
DE DOCUMENTO FISCAL. AÇÃO
FISCAL IMPROCEDENTE.**

Descaracterizada a infração face
comprovação nos autos, de apenas erro
gráfico quando da impressão dos
referidos documentos. Decisão singular
ABSOLUTÓRIA confirmada por
unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, de uma repetição de fiscalização junto a empresa acima qualificada, sob a acusação de emissão irregular de notas fiscais durante o mês de agosto do ano de 1991, no tocante a 123.950 Kgs de Gás Liqüefeito de Petróleo. Os autuantes ressaltam o fato de que as notas fiscais ditas como irregulares, tiveram sua numeração alterada com a utilização de carimbos.

Nas informações complementares, os autuantes ratificam o conteúdo da peça vestibular e anexam aos autos, cópias das notas fiscais citadas na inicial.



A acusada em sua peça impugnatória argüi, nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a descrição dos fatos constantes da peça acusatória, terem sua descrição de forma lacônica. Mais adiante, ressalta o fato da presunção fiscal ser baseado em levantamento inconsistente, por não ter sido realizado e demonstrado por documento, a materialização da ocorrência do fato gerador. Quanto ao mérito, observa a ocorrência de erros na impressão das notas fiscais citadas no auto de infração, facilmente identificáveis, através de exame das vias que serviram de base para o lançamento do crédito tributário. Ao final, solicita a nulidade do feito e caso não seja este o entendimento, que seja julgado improcedente a presente ação fiscal, por ser uma medida de respeito a Lei e ao Direito.

A julgadora singular decide pela improcedência do feito fiscal, tendo por base a documentação acostada aos autos, documentação esta que comprova que as vias das notas fiscais objeto da peça vestibular, coincidem e fazem parte do conjunto dos blocos de posse da empresa e que o erro gráfico ficou devidamente comprovado nos autos, caracterizando apenas uma troca da numeração das 4ª vias das citadas notas fiscais.

A Douta Procuradoria Geral do Estado concorda com o julgamento de 1ª Instância, por entender haver sido devidamente comprovado nos autos, a licitude dos atos praticados pela autuada, ficando dessa maneira descaracterizada a tentativa de fugir ao pagamento do Imposto como apontado pelos autuantes, sendo pois Improcedente o lançamento do Crédito Tributário.

10

VOTO DO RELATOR

A questão ora analisada não comporta maiores discussões quanto a improcedência do feito fiscal. A acusação dos agentes fiscais dizem respeito ao uso de notas fiscais paralelas, tendo em vista os documentos que servem de sustentação ao feito, terem sofrido alteração em sua numeração no tocante a 4ª via das referidas notas fiscais.

Ocorre que a empresa atuada ao ingressar com defesa na Instância singular, junta aos autos cópias das referidas notas fiscais e comprova através da identificação das demais vias, que ocorrera apenas um erro gráfico, o que não enseja o lançamento do crédito tributário constante da peça vestibular.

O julgador singular em sua bem lastreada decisão, faz uma análise dos fatos constantes dos autos, notadamente com relação a defesa apresentada e devidamente comprovada através de documentos acostados ao processo, posicionamento este adotado e aprovado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, em parecer elaborado pela Consultoria Tributária.

Face as provas trazidas aos autos pela defesa em seu contraditório e por ficar devidamente comprovada a licitude praticada pela atuada e falecendo as alegativas apontadas pelos fiscais autuantes na peça inicial, opinamos pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, confirmando **IN TOTUM** o decisório singular.

É o voto.

①

DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Norte Gás Butano Distribuidora Ltda.,

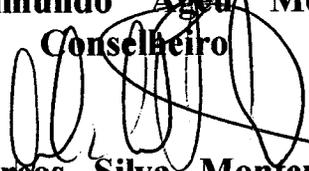
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos tributários por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** prolatada pela Instância singular. Ausente da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 15 de 04 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira

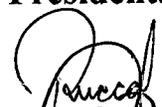

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

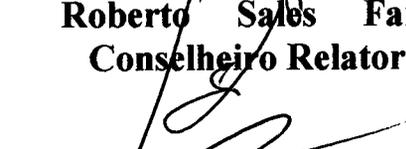

Raimundo Agenor Moraes
Conselheiro

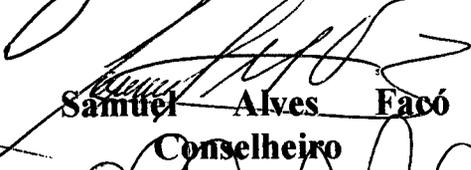

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Samuel Alves Facó
Conselheiro


Júlio César Rota Saraiva
Procurador